



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas n.º 657-51.2016.6.21.0045

Procedência: **SANTO ÂNGELO-RS (45a ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)**

Assunto: **RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO
POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – ELEIÇÕES – 2016 –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS**

Recorrente: **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE SANTO ÂNGELO**

Recorrido: **JUSTIÇA FEDERAL**

Relator: **DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA**

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO
POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE
RECURSOS DE CAMPANHA.**

Os diversos apontamentos de inconsistências nas contas de campanha foram devidamente corrigidos e/ou explicados pelo Partido, inexistindo demonstração de má-fé, nem prejuízo à sua análise, sendo que eventuais impropriedades existentes são de natureza formal, não comprometendo a confiabilidade e regularidade. Parecer pela aprovação com ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se recurso em processo de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/RS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2016, em face de sentença que julgou desaprovadas as contas.

O órgão técnico da Justiça Eleitoral, procedendo ao exame preliminar das contas, apontou falhas e concluiu pela necessidade de diligências (fls. 66-68), tendo o partido manifestado-se às fls. 72-75, nos termos do §1º do art. 64 da Resolução n. 23.463/15.

O partido juntou aos autos documentos, inclusive prestação de contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

final, tipo retificadora (fls. 76-81).

Não obstante, concluiu o órgão técnico pela desaprovação das contas (fls. 83-85).

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (fls. 93-94).

Foi proferida sentença decidindo pela desaprovação das contas, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/15, determinando a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de seis meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado, conforme art. 68, §§3º e 5º da Resolução TSE n. 23.463/15.

Com o recurso do Partido (fls. 102/104), na sequência, os autos vieram para esta Procuradoria Regional Eleitoral para a emissão de parecer (fl. 111).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença recorrida foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 09.03.2017 (fl. 98), uma quinta-feira, e o recurso foi interposto em 13.03.2017, uma segunda-feira (fl. 101), sendo respeitado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Santo Ângelo, bem como o presidente e tesoureiro do encontram-se devidamente representados por advogado (fl. 6)), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – Do mérito

Em seu recurso, requer o Partido recorrente a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas. Subsidiariamente, pugna pela aprovação com ressalvas.

Passemos ao exame de cada um dos apontamentos efetuados pelo órgão técnico.

II.II.I. Dos recursos estimáveis em dinheiro

Nos termos do parecer conclusivo (fls. 83-85), verificou-se que os recursos estimáveis em dinheiro, relacionados no referido parecer, não contém a descrição, a avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo serviço prestado, sem o prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes.

Dispõe o art. 48, I, d, da Resolução TSE n. 23.463/15:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - pelas seguintes informações:

- a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;
- b) recibos eleitorais emitidos;
- c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
- d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:**
 - 1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;**
 - 2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;**

Em sua defesa o partido informou que os preços foram tomados pró-forma, uma vez que o advogado que acompanha a prestação de contas é militante político e presta serviços praticamente sem ônus à campanha, partido e coligados. Informou, ainda, quanto à doação do contador Milton Bonini, que foi levado em conta que o mesmo já é detentor da contabilidade normal do partido que é remunerado para tanto (fls. 88-89).

Acerca dos gastos referentes à contratação de serviços contábeis e de advocacia, dispõe o art. 29, §1º-A, da Resolução TSE n. 23.463/15:

§1º-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante referir que a doação de serviços estimáveis em dinheiro tem previsão legal no art. 18, inc. II, da Res. TSE n. 23.463/2015, assim redigido:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

[...]

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

Com efeito, a ausência de registro de despesas com prestação de serviços advocatícios e contábeis constitui falha de natureza formal, que não prejudica a análise contábil da campanha, conforme já assentado por esse TRE, conforme o precedente a seguir:

Recurso. Prestação de contas. Partido. Resolução TSE n. 23.432/14 e Resolução TSE n. 23.464/15. Exercício financeiro de 2014. Preliminar afastada. As regras que versam sobre a responsabilização solidária dos dirigentes partidários possuem cunho material, devendo ser aplicadas às prestações de contas relativas ao ano de 2015. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. Nulidade não vislumbrada. A diferença no lançamento de despesas com tarifas bancárias, bem como a ausência de registro de despesas com honorários advocatícios não se revestem de gravidade suficiente para macular as contas, tratando-se de falhas meramente formais. Reforma da sentença. Aprovação com ressalvas. Provimento. (RE 21-17.2015.6.21.0079, REL. DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 21/07/2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, as falhas apontadas no parecer conclusivo do órgão técnico relativamente aos serviços prestados pelo advogado João Cristino Fioravanti e pelo contador Milton Bonini, embora de valor aparentemente não condizente com os de mercado, não afetam a confiabilidade das contas, não se revestindo de gravidade suficiente para um juízo de desaprovação, na medida em que, conforme justificativa apresentada pelo Partido, a doação de serviços advocatícios é feita por militante político, e a de serviços contábeis é feita por contabilista detentor da contabilidade da agremiação.

II.II.II. Da doação de recursos de origem não identificada

O parecer conclusivo do órgão técnico da Justiça Eleitoral (fls. 83-85) detectou **doação direta** recebida pelo partido no valor de R\$ 20.054,73 (vinte mil cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos) realizada em 28/10/2016, em afronta ao art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

De fato, o extrato bancário juntado à fl. 80 demonstra o depósito realizado no dia 28/10/2016 de respectivo valor, com identificação do CNPJ do depositante, tendo constado na prestação de contas final, tipo retificadora, apresentada à fl. 81, qualificando a receita percebida como recursos de outros candidatos.

Em pesquisa realizada pela Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, constatou-se que o CNPJ do depositante – CNPJ 25.642.259/0001-67, é de titularidade de ELEIÇÃO 2016 JACQUES GONÇALVES BARBOSA PREFEITO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Examinando-se os dados constantes da prestação de contas de campanha de titularidade de JACQUES G. BARBOSA informados ao TSE e disponíveis no link <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88536/210000021409>, percebe-se que foi registrado o valor de R\$ 20.054,73, como sobra financeira. A mesma informação consta do Extrato de Prestação de Contas Final apresentado pelo então candidato em sua prestação de contas analisada no processo RE 588-19.2016.6.21.0045, conforme documento juntado às fls. 127 daquele autos.

Dessa forma, reportada operação não se mostra irregular, na medida em que a própria Resolução TSE nº 23.463/2015, no inciso III do art. 5º, estabelece que as sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos, constituem receitas dos partidos políticos.

Embora tal recurso não necessitasse constar da prestação de contas de campanha do órgão partidário municipal, mas sim da prestação de contas anual, tal fato, não macula a conta apresentada.

II.II.III - Terceiro apontamento do órgão técnico – doações diretas realizadas

Quanto às doações diretas constatadas em parecer conclusivo, nos valores de R\$ 2,88 (dois reais e oitenta e oito centavos), R\$ 8,00 (oito reais) e R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), não foram registradas na prestação de contas em exame, embora tenham constado no extrato bancário de fl. 76, com a respectiva identificação do CPF de seus depositantes. Segundo informação de fl. 73, item 3.3, tais valores referem-se a sobras de campanha de candidatos e foram depositadas na conta de movimentação anual do partido – extrato fl. 76.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, uma vez demonstrado o valor ínfimo das referidas doações, cuja origem foi devidamente identificada, a irregularidade apontada não enseja a desaprovação das contas.

II.II.III. Das despesas com recursos do Fundo Partidário

Segundo o parecer técnico conclusivo (fls. 83-85), apontou que os documentos fiscais que comprovam a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário não foram emitidos na forma exigida pelo art. 55 da Resolução TSE n. 23.463/2015, conforme os documentos de fls. 41-50 que estão em nome de eleições 2016 – Jacques Barbosa, então candidato a prefeito pelo PDT e o CNPJ do partido.

Em sua manifestação (fl. 73), o partido reconheceu que houve equívoco no preenchimento, despesas pagas pelo partido, conforme cheques compensados.

Dispõe o art. 55 da Resolução TSE n. 23.463/15:

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Dessa forma, devidamente explicada a inconsistência apontada, em razão do equívoco no preenchimento (fl. 73, item 4.1), pelo que restou sanada a irregularidade formal apontada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a exemplo da doação de R\$ 900,00 (novecentos reais), em que constou como fornecedor na prestação de contas Roger da Silva Forlim, enquanto que constou como fornecedor na base de dados da RFB Danilo Luz dos Santos.

Tendo sido retificados no sistema SPCE (CPF do fornecedor), houve a correção do erro formal que não compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

Também foram declaradas transferências diretas efetuadas a outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, no valor de R\$ 450,00. Embora não registrada essa doação estimada em dinheiro no SPCE, o recibo eleitoral emitido pela candidata que recebeu a doação e a nota fiscal estão anexadas aos presentes autos – fls. 21 e 22.

Observou o parecer conclusivo (fls. 83-85) omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, em violação ao art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/15, verbis:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

II – pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Em sua manifestação, o partido aduziu que (fl. 74): “No dia 20/10/2016 foi efetuada doação ao candidato NADER HASSAN AWAD, contabilizado, todavia, foi transferida para a conta normal de campanha do candidato, quando teria que ser para a conta do fundo partidário, e no dia 25/10/2016 o candidato retornou o referido valor para a conta do partido, conta do fundo partidário, e no mesmo dia foi efetuada a transferência para a conta corrente do candidato a vereador para sanar a irregularidade.”

Assim, restou sanada a irregularidade formal apontada conforme se pode verificar nos apontamentos de depósito e transferência do valor de R\$ 2.000,00 junto ao extrato da conta do fundo partidário juntada à fl. 80.

Devidamente justificadas e sanadas as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, as contas devem ser aprovadas com ressalvas visto apresentarem inconsistências meramente formais.

III – Conclusão

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso para fins de aprovação das contas com ressalvas.

Porto Alegre, 01 de junho de 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.